



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.143 - PR (2015/0072607-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JANETE KUPROWSKI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA MAZETTO E OUTRO(S)
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL
LEANDRO MEIRELES DA SILVA
RECORRIDO : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

4. Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB.

5. Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

6. Como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.

7. Ademais, a revisão das premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

8. Do mesmo modo, não se pode rever as premissas adotadas pelo Tribunal *a quo* para imputar à instituição de ensino a responsabilidade pelo danos decorrentes do não fornecimento de diploma, pois tal procedimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

9. Ausente exorbitância constatável *de plano* em relação ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante arbitrado pressupõe revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

10. Recurso Especial do Estado do Paraná conhecido em parte, e não provido. Recurso Especial da instituição de ensino não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Estado do Paraná e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.143 - PR (2015/0072607-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVALI
ADVOGADOS : RODRIGO BIEZUS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JANETE KUPROWSKI
ADVOGADOS : LUCIANA PAULA MAZETTO E OUTRO(S)
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL
LEANDRO MEIRELES DA SILVA
RECORRIDO : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA - ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PROGRAMA RESTRITO AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REALIZAÇÃO DO CURSO PELA PARTE AUTORA INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO - ADMISSÃO IRREGULAR NO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ E PELA FACULDADE VIZIVALI. PREQUESTIONAMENTO.

1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da inegável presença de interesse jurídico da União em demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes.

2. Os alunos que eram professores voluntários ou estagiários, e, portanto, não preenchiam as condições legais para participação no Programa Especial, não poderão ter seus diplomas registrados, o que afigura o dano da parte autora.

3. O Estado do Paraná equivocadamente autorizou a Faculdade Vizivali a implementar o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, invadindo competência privativa da União, motivo pelo qual os prejuízos resultantes de tal conduta não podem ser imputados à União. 4. A Faculdade Vizivali admitiu e manteve a matrícula dos alunos 'professores voluntários ou estagiários', mesmo ciente de que não atendiam aos requisitos para a participação no Programa Especial, devendo ser responsabilizada pelo dano ocasionado.

5. Hipótese em que a responsabilidade civil deve ser atribuída também ao Estado do Paraná, dada a sua incompetência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semipresencial e o fato de não ter apurado, num primeiro momento, a irregularidade da admissão dos voluntários e estagiários pela Faculdade para a participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

6. Demonstrado o dano, as irregularidades nas condutas da Faculdade Vizivali e do Estado do Paraná e o nexo entre as condutas e o dano, estes restam condenados ao pagamento de indenização em favor da parte autora, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, para fim de prequestionamento.

O Estado do Paraná aponta violação dos arts. 535 do CPC; 1º da Lei 11.788/2008; 46, § 1º, e 87, III, da LDB; e 927 do CC. Sustenta que possui, com base no art. 87 da Lei 9.394/1996, competência para o credenciamento do Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em nível superior, na forma semipresencial. Assevera que "a restrição na admissão de estagiários no programa nasceu na sua própria concepção" (fl. 1.330). Alega que não houve nexo causal entre sua conduta, o óbice à expedição do diploma e os danos sofridos pelo particular.

Por seu turno, a VIZIVALI afirma que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 14, § 3º, II, do CDC; 80 e 87, § 3º, III, da Lei 9.394/1996; 112, 114, 186, 188, I, e 927 do CC. Defende a necessidade do afastamento de sua responsabilidade, em razão da existência de culpa exclusiva de terceiro. Aduz a impossibilidade de aplicar retroativamente interpretação do Conselho Estadual de Educação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que só passou a existir em 2007. Questiona o valor arbitrado a título de danos morais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.143 - PR (2015/0072607-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

A demanda foi proposta contra a VIZIVALI, a União e o Estado do Paraná, em litisconsórcio passivo, tendo sido julgada procedente, em 1º grau.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente a pretensão pelo registro do diploma, afastou a responsabilidade da União e condenou o Estado do Paraná e a instituição de ensino a reparar os danos arbitrados em R\$ 10.000,00.

A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.

Passo à análise dos recursos em tópicos distintos.

1. Recurso Especial da Vizivali

No tocante à responsabilidade civil da instituição de ensino, a conclusão prevalecente decorre das seguintes premissas:

Por outro lado, chega-se a conclusão de que a responsabilidade civil deve ser atribuída igualmente ao Estado do Paraná e à Faculdade Vizivali.

A Faculdade Vizivali admitiu e manteve a matrícula dos alunos 'professores voluntários ou estagiários', mesmo ciente de que não atendiam os requisitos para a participação no Programa. Ainda que o funcionamento do curso tenha sido autorizado pelo Estado do Paraná, o Conselho Estadual de Educação, após verificar que as normas do Sistema de Ensino não estavam sendo devidamente cumpridas pela instituição de ensino autorizada, emitiu o Parecer nº. 193/07, consignando que 'os voluntários e/ou estagiários que foram indevidamente matriculados no Programa Especial de Capacitação, em tela, não atenderam as exigências constantes na Deliberação n.º 04/02-CEE/PR., bem como o Art. 87, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, Inciso III da Lei 9.394/96, não podem ter seus diplomas registrados'. Ainda assim, a Vizivali manteve as matrículas indevidas.

O Estado do Paraná, por sua vez, ostenta a responsabilidade dada a sua incompetência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semipresencial e o fato de não ter apurado, num primeiro momento, a irregularidade da admissão dos voluntários e/ou estagiários pela Faculdade para a participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Nesse agir, atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades advindas de toda a situação. Incide, in casu, o disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal. A responsabilidade estatal, na espécie, é objetiva, bastando a existência de ligação entre o agir do ente público e o dano experimentado.

O acórdão recorrido, em sentido diametralmente contrário ao que sustenta a recorrente, atesta que a instituição de ensino teve participação direta na má prestação do serviço que resultou em danos à parte autora.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige reexame do contexto fático-probatório – e não simples valoração do contexto fático delineado –, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Essa mesma orientação já fora fixada por este Tribunal em casos idênticos, a saber: AgRg no REsp 1488468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1.472.511/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no REsp 1.477.349/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2015.

Ausente exorbitância constatável *de plano* em relação ao valor da indenização por danos morais, a revisão do montante arbitrado pressupõe revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Recurso Especial do Estado do Paraná

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (Processo n.º 1461/02 - Deliberação n.º 04/2002, aprovada em 04/09/2002), credenciou e autorizou a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI a implementá-lo na modalidade semipresencial.

Contudo, os Estados-membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, *in verbis*:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

Consoante entendimento assentado no REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1º, da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

Como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:

O estagiário não ostenta o *status* de professor, justamente por encontrar-se em processo de formação acadêmica. Logo, não pode ser considerado 'profissional em exercício do magistério'. Com efeito, a responsabilidade pelos prejuízos suportados por ele(a) deve ser atribuída à Faculdade VIZIVALI (que permitiu sua participação no Programa, inclusive admitindo o ingresso de alunos sem quaisquer documentos comprobatórios de escolaridade e da condição de professor em exercício) e ao *Estado do Paraná* (*que se omitiu e/ou agiu negligentemente na fiscalização do cumprimento de suas normas*), os quais, solidariamente, deverão arcar com o pagamento de indenização (...) (fl. 1.275, destaquei).

A reforma de tal entendimento depende do afastamento da premissa de que o Estado agiu de forma negligente na fiscalização do programa, o que exige reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Conclusão

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial do Estado do Paraná e, nessa parte, nego-lhe provimento; e não conheço do Recurso Especial da instituição de ensino.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0072607-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.524.143 / PR

Números Origem: 50055848520134047007 PR-50055848520134047007

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARISA ZANDONAI
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: JANETE KUPROWSKI
ADVOGADOS	: LUCIANA PAULA MAZETTO E OUTRO(S) CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL LEANDRO MEIRELES DA SILVA
RECORRIDO	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do Estado do Paraná e, nessa parte, negou-lhe provimento; não conheceu do recurso da Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.